



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

PROCESSO: 2009.CAN.APO.13713/09
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADO: Juracy Maria Barros Caruca
NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais.
RELATOR: Conselheiro José Marcelo Feitosa.

ACÓRDÃO N° 2122 /2010.

EMENTA:

- Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, de interesse do Sr. **Juracy Maria Barros Caruca** ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, com lotação na **Secretaria Educação, Infantil e Fundamental do Município de Canindé**. ACORDA a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, **julgar legal** o Título de Aposentadoria concessivo nº 059/2010, em favor do servidor acima indicado, às fls. 67, com proventos de **R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais)**, **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, Fortaleza em 31 de agosto de 2010.

 - Presidente e Relator

Fui presente  - Procurador(a)



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

PROCESSO: 2009.CAN.APO.13713/09
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADO: Juracy Maria Barros Caruca
NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais.
RELATOR: Conselheiro José Marcelo Feitosa.

ACÓRDÃO Nº 2122 /2010.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos do processo de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, requerido por **Juracy Maria Barros Caruca**.

O Título de Aposentadoria assinado pelo Prefeito Sr. Manoel Claudio Pessoa Cardoso, é datado de 24/06/2010, e fixa o valor desta em **R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais)**.

A 3º Inspeção de Diretoria de Fiscalização informa às fls. 69/70 que o requerente acima citado faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Procurador **Dr. Júlio César Rôla Saraiva** às fls. 74, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, o requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Título concessivo do benefício encontra-se fundamentado no, art.40, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº 10887/04, e da conformidade com o art. 3º da Lei nº 1111/1990, art. 201, inciso III, letra "d" da Lei nº 1190/92 – Regime Jurídico Único e art. 53, inciso III, alínea "d" da Lei Orgânica do Município de Canindé, em consonância com o art. 31 e seus incisos da Lei nº 1.918/2006, de 27.01.2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, Voto pelo registro do Título de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais** do servidor **Juracy Maria Barros Caruca**, que lhe fixou os proventos no valor de R\$ R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Faço-o com fundamento no art. 78, inciso III, combinado com o art. 38, inciso II da Lei nº 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 31 de agosto de 2010.


Conselheiro José Marcelo Feitosa
Relator



ESTADO DO CEARÁ
Tribunal de Contas dos Municípios
SECRETARIA

TRIBUNAL DE
CONTAS DOS
MUNICÍPIOS
SECRETARIA
FLS. 78

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
1a.Câmara

Processo nº 13713/09

Pauta de Julgamento nº 34/2010

Presidente da Sessão: Cons. José Marcelo Feitosa

Relator: Cons. José Marcelo Feitosa

Procurador(a) de Contas: Júlio César Rola Saraiva

Secretário(a): Virgílio Freire do Nascimento Filho

CERTIFICO que a 1a.Câmara do TCM, ao julgar o Processo nº 13713/09 na sessão ordinária realizada no dia 31/08/2010, prolatou o Acórdão nº 4122/2010.

Participaram da votação os senhores Cons. Pedro Ângelo Sales Figueiredo, Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar e **Cons. José Marcelo Feitosa, na qualidade de relator.**

O referido é verdade, Dou fé.

Fortaleza, 01/09/2010.

SECRETÁRIO